



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

**Ref.: Impugnações – Processo nº 155/2006 – Pregão nº 038/2006**

À  
PRESID

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada para a CEASA de Piracicaba, em conformidade com o edital.

Mediante peças protocoladas às fls., manifestam-se SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, atacando dispositivos editalícios.

Requerem, em síntese, sejam reformuladas anuladas, retificadas e suspensas tais disposições.

É o breve relato, em apertada síntese.

**PRELIMINARMENTE**

As peças, ora examinadas, foram interpostas tempestivamente, eis que formuladas no prazo legal previsto no Estatuto Federal Licitatório.

## **MERITORIAMENTE**

Não obstante os termos utilizados pelas impugnantes em suas alegações razões, pasma admitir o entendimento das mesmas, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir este Pregoeiro a erro.

I - A impugnante SUPORTE sustenta que o Acordo Coletivo da Categoria dos Vigilantes ocorre sempre no mês de maio de cada ano, assumindo o especial relevo e imediata adequação do equilíbrio econômico-financeiro, o que seria vedado por disposições do edital. Além disso, alega que o edital deveria conter critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, além de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos.

Laborou, em equívoco a impugnante. Ora, o item 1.5, do edital, expressamente impõe o fundamento legal desta licitação, sendo certo que o item 1.2. do ANEXO VI reza que: **fazem parte integrante do presente instrumento, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no ato convocatório, a proposta comercial da CONTRATADA, as normas contidas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e, na Lei nº 8.666/93.** Por outro lado, é certo que, com relação à repactuações, a CEAGESP observará o decidido no Acórdão nº 1563/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União. Isto é, normas superiores e anteriores complementam o edital. Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelhes: **“O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto.”**(Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed, pág. 102).

II - A impugnante GOCIL alega suposta inconveniência da disponibilidade exigida na alínea “b” do subitem 5.2.4 do edital; impropriedade do solicitado pela alínea “e” do subitem 5.2.4 e da completa negligência face aos requisitos legais quanto à qualificação econômico-financeiro.

Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, vez que o edital não exige a disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. Aliás, o item 5.2.4 do edital é expreso “Apresentação de relação, indicando as instalações, equipamentos e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto ora

licitado. Tais exigências serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”. Concluindo, tal exigência tem expressa permissão legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8666/93).

Com relação ao item 5.2.4 “e”, tal requisito é exigido pela Lei 7102/83 que impõe ao vigilante, para o exercício da profissão, a obrigatoriedade de ter sido aprovado em curso de formação (art. 16, IV). Além disso, não se exige que tal certificado e carteira nacional de vigilante refira-se a(s) cidade(s) determinada(s).

Com relação a ausência de qualificação econômico-financeira a interpretação da impugnante não merece prosperar, vez que deturpa o sentido da norma. É certo que constou-se nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4 a documentação legal, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigida, como reconhece, também, a própria impugnante.

Em idêntico senso, afirma o Profº Adilson Abreu Dalari:

**“Dizendo de maneira mais clara: não é necessário que cada específico edital exija toneladas de papel sem qualquer utilidade somente porque a lei prevê sua exigência. A exigência legal é limite máximo e não mínimo. Sempre é possível exigir menos que a lei prevê, desde de que suficiente para garantir o cumprimento do futuro específico contrato”** (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed, 1997, pág 114).

III - A impugnante SESVESP alega suposta contrariedade ao art. 11 da Lei 7.102/83 e não exigência de qualificação econômico-financeira.

Cumprе ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie vez que a participação, em licitações, de empresas estrangeiras em funcionamento no País, tem permissão legal no art. 28, V, da Lei nº 8666/93, dispositivo que ampara o item impugnado.

De outra banda, com relação à qualificação econômico-financeira, conforme já demonstrado, a exigência legal é limite máximo e não mínimo. **Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A Lei deixa uma ampla margem de discricionariedade a Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante**( Adilson Abreu Dalari, cit. p. 114).

Fica patente, pois, Senhor Presidente, que os impugnantes caíram na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

superada.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certa lição de CARLOS MAXIMILIANO:

**“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183).**

Isto tudo considerado, estribados na lei, na melhor doutrina e jurisprudência, entendemos que as impugnações interpostas não podem prosperar. Assim, propomos o indeferimento , das pretensões trazidas por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

**Antonio Simeão Ramos  
Pregoeiro**



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

**Ref.: Processo      nº 155/2006**

**Pregão              nº 038/2006**

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento as impugnações interpostas pelas licitantes: **SUORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.

**FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO**  
**Diretor - Presidente**